



**PROCESSO Nº : 21.714-0/2013**  
**PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**

## **AUTOS DIGITAIS**

### **PARECER Nº 2.126/2014**

Manifesta-se pela remessa dos autos ao Tribunal Pleno para homologação da Decisão Singular que conheceu o pedido de rescisão e atribuiu efeito suspensivo ao feito.

## **1 RELATÓRIO**

Trata-se de **Pedido de Rescisão**, proposto pelo Ministério Público de Contas, do Acórdão nº 05/2013, proferido nos autos do Processo nº 5.596-4/2012, que versa sobre as Contas Anuais de Gestão, exercício de 2012, da **Câmara Municipal de São José do Rio Claro**.

O Conselheiro Relator admitiu os autos, considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade, bem como atribuiu o efeito suspensivo, especificamente no que tange a determinação de restituição ao erário, no montante de R\$ 1.372,06.

Vieram os autos para fins de manifestação Ministerial.

É o breve relatório.



## 2 FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso prevê a concessão de efeito suspensivo aos pedidos de rescisão, existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É o que se denota do art. 251, § 2º, do Regimento Interno, veja-se:

Art. 251.

(...)

§ 2º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o relator julgará, em preliminar, o requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

Assim, verifica-se o acerto na decisão do Relator, uma vez que, considerando o valor a ser restituído aos cofres públicos (R\$ 1.372,06), decorrente da irregularidade questionada nestes autos (**AB 03. Limite Constitucional/Legal. Grave. Pagamento de subsídio aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais**), justifica-se a atribuição do efeito suspensivo.

Ademais, vislumbra-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade do pedido de rescisão, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

Trata-se de parte legítima, que manifestou seu interesse tempestivamente, sendo o Pedido de Rescisão o meio adequado para impugnar decisões, quando houver erro de cálculo ou erro material no ato decisório, nos termos do art. 251 e seguintes da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.



Dessa forma, o *Parquet* de Contas entende pela remessa do autos ao Tribunal Pleno para homologação da Decisão Singular nº 5546/2013, que conheceu o presente pedido de rescisão e atribuiu efeito suspensivo ao feito.

### **3 CONCLUSÃO**

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pela **remessa** dos autos ao Tribunal Pleno para homologação da Decisão Singular nº 5546/2013, que conheceu o presente pedido de rescisão e atribuiu efeito suspensivo ao feito, conforme determina o art. 251, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá/MT, 16 de junho de 2014.

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.